Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1158/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13521/2015
PROTOCOLO	: 1614179
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLE
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 33/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 33/2015, formalizada pelo Município de Sidrolândia com vistas ao registro de preços para a aquisição de material de consumo. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 53/2015, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata, conforme se observa na Análise n. 27141/2015 (peça n. 18, fls. 396-401) e no Parecer n. 17478/2016 (peça n. 19, fls. 402-403). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ata de registro de preços.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 4 (quatro) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 53/2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 2 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT